

SUMÁRIO — INDEVIDA ACUMULAÇÃO DE INDEMNISAÇÕES POR RESPONSABILIDADE CIVIL NUM ACIDENTE DE VIAÇÃO.
NOÇÃO DE «ACIDENTE DE TRABALHO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Outubro de 1946.

Joana Rita do Carmo Valério Presado, propôs, nos termos do art. 143.º do Código da Estrada, a presente, acção sumária contra a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas e a Companhia de Seguros Comércio e Indústria, alegando:

No dia 1 de Setembro de 1939, na estrada de Amarante a Vila Real, em consequência de *derrapagem*, voltou-se a moto *LI-27-52*, pertencente à primeira Ré, tendo sido cuspidas as três pessoas nela transportadas, entre as quais Joaquim Francisco Valério Presado, funcionário dessa Ré e que, em serviço dela, viajava como componente da sua brigada de fiscalização motorizada.

O dito Presado que, por virtude dos ferimentos recebidos, veio a falecer, pouco depois, no Hospital de Vila Real, era solteiro e filho da Autora e o seu único amparo, bem como de uma sua irmã que, sendo pobres e doentes, ficaram na miséria.

Os prejuízos sofridos pela Autora não podem computar-se em menos de 100 contos, e por eles são solidariamente responsáveis a primeira Ré, como proprietária da — moto —, e a segunda, como seguradora do veículo.

É certo que a Autora está recebendo da Companhia de Seguros *A Mundial* a quantia mensal de 61\$31 por lhe ter sido fixada a pensão anual de 735\$75 como responsabilidade patronal pelo aludido desastre, visto constituir, também, um acidente de trabalho; mas as responsabilidades pelos desastres desta natureza e pelos de viação são inteiramente distintas e independentes.

Por isso, pediu a condenação solidária das Rés no pagamento de indemnização de 100.000\$00.

A Companhia contestou a sua responsabilidade pelo pagamento de qualquer indemnização, por o risco em que se funda a acção não estar coberto pelo seguro; e a Comissão alegou que o filho da Autora foi vítima de um acidente

de trabalho, previsto e regulado em todas as circunstâncias, pela lei 1942 de 27 de Julho de 1936, pelo que, como aquele confessa, já está a receber a correspondente indemnização da *A Mundial*, não podendo o mesmo acto originar para as mesmas pessoas duas ordens de responsabilidades; os prejuízos sofridos pela Autora com a morte do filho já estão, pois, compensados com a pensão que recebe e a outra indemnização não é a Ré obrigada, pelo que a acção improcede.

A Autora respondeu sustentando o seu ponto de vista.

E seguindo o processo seus termos, foi, no despacho saneador, julgada improcedente a acção quanto à Ré Companhia, e procedente quanto à outra Ré, condenando-a ao pagamento da indemnização, mas no quantitativo de 60.000\$00.

Desse despacho, com força de sentença, apelou esta Ré, sendo atendida pela Relação, por Acórdão de que a Autora recorre de revista, bem como do que lhe desatendeu as nulidades dos números 2 e 4 do art. 668.º do Código do Processo Civil, contra ela deduzidas, com os seguintes fundamentos:

a) — Esse acórdão é nulo, visto que não especificou os fundamentos de direito da sua decisão de o desastre em referência não constituir acidente de viação; nem apreciou as questões de terem ou não sido reparados todos os prejuízos causados à recorrente e da existência ou inexistência do caso julgado que determinou a absolvição da ora recorrida do pedido da acção.

b) — Violou o art. 138.º do Código da Estrada, ao decidir que o desastre que vitimou o filho da recorrente, sucedido na via pública e constituído por derrapagem da moto-cicleta que o transportava, não era acidente de viação.

c) — Violou o art. 2.361.º do Código Civil, por ter julgado improcedente a acção e negando à recorrente o direito de obter indemnização de prejuízos ainda não reparados.

d) — E o art. 2.503.º do mesmo Código, por ter absolvido a recorrida do pedido na acção, e com fundamento de já ter sido arbitrada a indemnização por sentença do Tribunal de Trabalho, porque esta sentença não constitue caso julgado relativamente à questão do presente processo.

A recorrida sustenta a improcedência das arguidas nulidades e dos fundamentos alegados.

Não se verificam as nulidades invocadas contra o acórdão que julgou a apelação.

Na verdade, como se ponderou no acórdão subsequente, tendo-se decidido que o caso dos autos apenas respeitava a um acidente de trabalho, dando lugar à responsabilidade patronal e não conjuntamente a um acidente de viação que implicasse responsabilidade civil, nos termos do Código da Estrada, a decisão tomada fundamentou-se na afirmação de que a apreciação dos factos tinha de fazer-se em face de sua causa eficiente, ou seja, o exercício da profissão do sinistrado.

E por virtude de tal decisão ficaram prejudicadas as restantes a que a recorrente se refere (Código de Processo Civil. Art. 660.º ex-vi do art. 715.º).

Porém, contra o que a Relação julgou, à fixação de indemnização por acidente de viação não obsta a circunstância do facto constituir, também, um acidente de trabalho.

É o que claramente se deduz do art. 7.º da Lei 1.942, ao dispôr que :

Sem prejuízo da responsabilidade da entidade patronal, quando existir, os sinistrados, ou, por Sub-rogação legal, a entidade patronal ou seguradora têm, quando o acidente for produzido por culpa de terceiros, ou por dolo dos companheiros, *ação contra estes, nos termos da lei geral.*

Foi por isso, que no acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 6 de Julho de 1943 (Diário do Governo n.º 211, 2.ª série, de 9 de Setembro) se considerou que, como expressamente nesse artigo se reconhece, não obsta à responsabilidade patronal o facto de o sinistro ser ao mesmo tempo acidente de trabalho e caso de viação, visto a responsabilidade que um terceiro possa ter com o sinistrado não dispensa o patrão de responder pela sua própria.

E, assim, como se julgou na primeira instância, pode pedir-se além da responsabilidade patronal por acidente de trabalho, a responsabilidade civil por acidente de viação, visto serem inteiramente distintas e independentes.

Ora, segundo o art. 139.º do Código de Estrada, o proprietário do veículo, ainda que não seja o causador do acidente, é solidariamente com o autor responsável pela respectiva indemnização.

«Portanto, a recorrida, como proprietária da referida moto-cicleta, é solidariamente responsável com o seu condutor pela indemnização resultante do acidente que causou a morte do sinistrado, cuja importância se fixou na sentença.

«A decisão revogada pela Relação, além de legal, é humanitária visto, tanto quanto possível, ir minorar a desgraça da recorrente, que no filho perdido tinha o seu único amparo moral e material.

«Por estes fundamentos concede-se a revista, com custas pela recorrida.

«Aos advogados e solitadores nomeados à recorrente, que litigou com os benefícios de assistência judiciária, fixa-se de honorários as respectivas importâncias de 600\$00 e 100\$00.»

Lisboa, 22 de Outubro de 1946.

Rocha Ferreira
Oliveira Pires
Teixeira Direito
Pedro de Albuquerque
Roberto Martins

ANOTAÇÃO

I

O assunto das considerações seguintes é de grande interesse prático e, por isso, de grande utilidade a discussão respectiva numa revista de direito.

O ponto de partida nesta discussão é o seguinte caso prático, já discutido nos tribunais.

a) — A Comissão Reguladora das Moagens de Ramas tem brigadas de fiscalização motorizada, constituídas por três indivíduos cada uma, e que se transportam de local para local, con-

soante as ordens da séde, numa moto, guiada por um dos três fiscais, e propriedade do mesmo Organismo.

Em certo dia uma destas brigadas dirigia-se em serviço de Amarante a Vila Real, e no trajecto deu-se uma *derrapagem* de que resultou a morte de um destes empregados da C. R. M. R., sem intervenção de *estranhos* e sem quaisquer circunstâncias culposas para quem quer que seja.

Os funcionários desta brigada motorizada estavam seguros na Companhia *A Mundial* contra Acidentes de Trabalho, no serviço que lhes incumbia, e para que tinham sido contratados. E, deste modo, a mãe do empregado falecido nas circunstâncias referidas começou a receber mensalmente da Companhia Seguradora a pensão liquidada em harmonia com a lei n.º 1.942, como indemnização pela morte do filho no acidente ocorrido.

b) — Não obstante isto, intentou contra a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas uma acção, pedindo nova indemnização, baseada no art. 138.º do Código da Estrada, e considerando assim este acidente também um *acidente de viação*.

Esta acção foi julgada procedente por sentença que a Relação de Lisboa revogou e que o Supremo Tribunal de Justiça confirmou pelo acórdão que estamos anotando.

II

Este acórdão foi arguido de nulo porque, fundando-se no art. 7.º de lei n.º 1.942 para acumular a indemnização por acidente de viação com a indemnização de trabalho, era necessário verificar se concorriam no caso em discussão todas as circunstâncias do art. 7.º

citado e principalmente se havia terceiros ligados ao acidente.

Esta nulidade foi desatendida com o fundamento seguinte: «Esta decisão apoiou-se nas regras de direito que considerou aplicáveis aos factos alegados pelas partes».

Posto isto, apreciemos o aliás douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça transcrito.

•

Este acórdão reconheceu: 1.º que o falecido era funcionário da C. R. M. R.; 2.º que viajava em serviço dela quando se deu o acidente de trabalho; 3.º que fazia parte das suas brigadas de fiscalização motorizada; 4.º que morreu em consequência de ferimentos recebidos neste acidente e que o indivíduo que guiava a moto também era funcionário da C. R. M. R.; 5.º que a A. está recebendo da Companhia de Seguros *A Mundial* a quantia mensal de 61\$31 por lhe ter sido fixada a pensão anual de 735\$75 como responsabilidade patronal pelo aludido desastre, visto ser um acidente de trabalho nos termos da lei de 1942; 6.º que o acórdão da Relação não deu lugar a nulidade, visto que fundamentou a sua decisão na afirmação de que a apreciação dos factos tinha de fazer-se em face da causa eficiente, ou seja, o *exercício da profissão do sinistrado*; 7.º que as responsabilidades — *patronal e por viação* — são distintas e independentes; 8.º que a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas é a *entidade patronal* e o funcionário falecido, o *sinistrado*, nos termos e para os efeitos da lei de 1942; 9.º que o acidente foi devido a *derrapagem*; 10.º que não houve quaisquer elementos a perturbar as simples relações entre patrão e empregado e seus companheiros.

Estes são também os factos provados no processo e aceites nos tribunais da 1.^a e 2.^a instâncias.

III

O Supremo Tribunal de Justiça para fundamentar a acumulação de indemnizações — a *patronal* e a *civil por acidente de viação* — apoiou-se no art. 7.^o da lei n.^o 1.942. Competia-lhe, portanto, interpretar e aplicar esta disposição, que é lei substantiva, aos factos tal como estão narrados e articulados porque é esta a sua função superior e porque aceitou estes como verdadeiros.

O Juiz, diz Francesco Ferrara no seu trabalho — *Interpretação e Aplicação das leis* — pág. 1, «*está submetido às leis, decide como a lei ordena, é o executor e não o creador da lei*»...

Esta actividade, diz ainda a pág. 2, *desdobra-se em tres operações*:

1.^a — Averiguar o estado de facto que é o objecto de Controversia.

2.^a — Determinar a norma jurídica e applicável;

3.^a — Pronunciar o resultado jurídico que deriva da submissão do estado de facto aos princípios jurídicos.

A pág. 3 do mesmo trabalho diz o mesmo escritor o seguinte: «*O Juiz deve em cada caso achar a norma ou a combinação de normas que se applica ao facto concreto*...»

Parece-me escusado salientar mais a obrigação que o Juiz, ao julgar, tem de se submeter ao Império de lei, applicando-a aos factos que é chamado a apreciar. Isto só não é intuitivo para leigos em Direito.

O douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial do Ministério de Justiça, ano 1.^o, n.^o 5, pág. 279, de que é Relator o Ex.^mo Snr. Conselheiro Heitor

Martins, uma das glórias da magistratura portuguesa, diz-se o seguinte:

«... a errada applicação (a da lei) verifica-se quando, interpretada fielmente, uma norma em si mesma, se vai aplicar essa norma a um facto que ela não regula, ou se applica de modo a chegar a consequências jurídicas contrárias às visadas por ela.»

Foi isto que se deu no acórdão que criticamos.

Este acórdão para acumular as duas indenizações, a de acidente de trabalho e a de acidente de viação — na mesma entidade patronal, atribuindo-as ao mesmo indivíduo, (funcionário da entidade patronal) invocou o art. 7.^o da lei 1942 que não admite tal acumulação, esquecendo o princípio «*non bis in idem*».

Vejamos porque.

IV

Este art. diz o seguinte:

«Sem prejuizo da responsabilidade patronal, quando existir, os sinistrados ou por sub-rogação legal, a entidade patronal ou seguradora têm, quando o acidente for produzido por culpa de terceiros ou por dolo dos companheiros, acção contra estes nos termos da lei geral.

1.^o — Para efeitos desta lei consideram-se terceiros todos aqueles que não sejam companheiros ou a entidade patronal, por si e nas pessoas de quem a represente na direcção do trabalho.

2.^o — Se a vítima do acidente receber de terceiros ou de companheiros a totalidade da indenisação arbitrada, e esta for superior à devída pelas entidades patronais, ficarão estas desoneradas das respectivas obrigações e terão direito a ser reembolsadas, pela

vítima, das quantias que tiverem pago ou dispendido.

3.º — Se a quantia efectivamente recebida de terceiros, somada à que tiver sido paga pela entidade patronal, exceder a importância da indenização arbitrada nos termos da lei geral, o direito de reembolso só poderá ser exercido até à importância que exceder essa indemnização.

V

Ora, a aplicação do art. 7.º de lei 1942 impunha ao Juiz a obrigação de o interpretar e aplicar aos factos alegados pelas partes, como se diz no acórdão que apreciamos, o que não se fez; art. 659.º — parte final — do Cód. do Proc. Civil.

O recurso da Revista destina-se fundamental e principalmente a verificar se houve ou não violação da lei substantiva por erro de interpretação ou má aplicação: art. 722.º do Cód. do Proc. Civil.

Esta exigência obrigava também o Venerando Tribunal a interpretar o art. 7.º da lei n.º 1.942 (bastava lê-lo ligeiramente) desde que o invocou para fundamentar o aliás douto acórdão que criticamos. O processo fornecia todos os elementos necessários para a sua aplicação aos factos provados e aceites pelas partes contendoras, pelas instâncias e até pelo referido acórdão.

Todavia, nada disto se fez, apesar de o facto em questão ser um acidente de trabalho. Na verdade, o citado art. 7.º exige, para que haja acumulação de indemnizações, que o acidente de trabalho seja provocado:

- a) — por *terceiros*, ou
- b) — por *dolo dos companheiros*.

No § 1.º diz ainda que a entidade patronal e os companheiros da vítima

não são considerados *terceiros* entre si, e, deste modo, a disposição citada nunca podia ser aplicada ao acaso que se discutiu, visto que quanto aos companheiros só podia haver responsabilidade se tivessem procedido com dolo, o que ninguém admitiu dentro do processo. E quando tal se admitisse a responsabilidade destes era pessoal, e não se transmitia.

Mas o aliás douto acórdão, querendo fazer respeitar a lei, violou-a no seu sentido gramatical e lógico e até na sua finalidade económica.

Na verdade, provou-se nos autos que o acidente de trabalho se deu por derrapagem; que frente a frente se encontram apenas a entidade patronal e os seus funcionários, vítima e companheiros, e que a estes ninguém atribuiu dolo na derrapagem. A própria A. assim o reconheceu do princípio ao fim do processo. O art. 7.º referido seria, assim, inaplicável ao caso controvertido porque se reconheceu sempre que a *entidade patronal* estava cumprindo as suas obrigações quanto ao *acidente de trabalho*, único que quanto a ela havia a considerar.

O bom entendimento do art. 7.º de lei 1942 leva, portanto, a não admitir a cumulação de indemnizações entre as *mesmas pessoas* — *patrões e empregados* — e a não admitir que *entre elas* o mesmo facto seja simultaneamente acidente de trabalho e de viação.

O acórdão do Supremo Tribunal Administrativo citado pelo referido acórdão e publicado no Diário do Governo n.º 211, 2.ª série de 1943, assim o reconhece.

Diz-se neste acórdão o seguinte:

«Considerando que, como sempre se entendeu neste Supremo Tribunal e hoje está expressamente re-

conhecido no art. 7.º da referida lei, não obsta à responsabilidade *patronal* o facto de o sinistro ser ao mesmo tempo acidente de trabalho e caso de viação, visto que a responsabilidade que um *terceiro* possa ter para com o sinistrado não dispensa o patrão de responder pela sua própria.»

Em face deste considerando temos de concluir o seguinte :

1.º — mesmo facto pode ser simultaneamente *acidente de trabalho e acidente de viação*;

2.º — para assim ser considerado é necessário que haja um *terceiro* responsável pelo acidente; em tal caso

3.º — o *patrão* responde pelas consequências do acidente de trabalho, o *terceiro* responderá pelo acidente de viação;

4.º — os companheiros da vítima só são responsáveis quando procedam com dolo.

Isto é tão claro que é quase ofensivo para a inteligência do legislador da lei de 1942 e dos Venerandos Juizes que assinaram o douto acórdão do Supremo Tribunal Administrativo querer impôr conclusões diferentes das que acabamos de expôr.

VI

O douto acórdão, transcrito afirma com insistência que as duas responsabilidades — a de acidente de trabalho e a de acidente de viação são distintas e independentes e que, por isso mesmo, podem acumular-se entre as mesmas pessoas pelo mesmo facto.

O princípio que estabelece a distin-

ção e a independência será certo, mas a conclusão está, salvo o devido respeito, errada e incompleta.

Acetá-la é aceitar o locupletamento à custa alheia, mais do que isso, é abrir a porta a pedidos de indemnização até X + L, consoante as necessidades das vítimas ou seus representantes com direito a ela.

A distinção e independência tão acentuadas excluem a sua acumulação entre as mesmas pessoas e pelo mesmo acidente verificado em condições normais: *non bis in idem*.

Vejamos porque.

VII

Transcrevemos aqui o que já dissemos nas alegações para a Relação de Lisboa no processo onde foi proferido o acórdão transcrito.

Unidade do princípio de responsabilidade civil e modos diversos da sua efectivação.»

«Os progressos da civilização só muito recentemente provocaram frequentes casos práticos da aplicação do princípio da Responsabilidade Civil, dentro e fora dos tribunais.

Para quem conheça a vida jurídica portuguesa tal afirmação não carece de citações que a corroborem.

O art. 2.361.º do nosso Código Civil tem sido, por isso mesmo, até há pouco tempo, quase letra morta. Baseado no conceito de culpa do causador dos prejuízos, a sua aplicação nos tribunais tornava-se difícil em certos casos, quanto ao tempo gasto para a sua efectivação, quanto à prova da *culpa*, quanto às despesas judiciais e quanto à desigualdade e inferioridade em que, por

vezes, se encontrava a vítima perante o causador dos prejuízos.

Era uma situação descaroeável que urgia remediar em certos aspectos da vida social. E esta urgência mais se acentuava se atendermos a que os perigos no trabalho e na circulação aumentam dia a dia indefinidamente e paralelamente com o desenvolvimento da consciência colectiva e crescente respeito pela personalidade humana. Esta observação não tem transcendência. A luta pela vida mostra-nos diariamente em dados estatísticos o excessivo número dos desastres e das vítimas de graves danos. A aplicação da gasolina e outros combustíveis no transporte e na indústria, as aplicações da electricidade e o progresso da maquinaria utilizada em variadíssimas produções, originando o aparecimento de novas ocupações e novos perigos no trabalho, determinaram, por isso mesmo, a criação de novos fundamentos para efectivação da responsabilidade civil sem quebra da unidade do princípio doutrinário que a justifica.

Georges Ripert — no seu precioso trabalho: *Le Régime Démocratique et le Droit Civil Moderne* — pág. 361 — referindo-se à necessidade de criar novos meios de efectivar a Responsabilidade Civil em virtude das exigências da vida moderna e justificando o que neste particular se fez em França, diz o seguinte:

«Cette jurisprudence, ces lois particulières ne sont que les manifestations d'un principe général qui doit désormais assurer l'ordre social en permettant la réparation de tous les dommages causés.»

Obedecendo a esta orientação, perante as exigências da vida social, tam-

bém entre nós se desdobrou a aplicação do princípio da responsabilidade civil, consignado no art. 2.361.º do Código Civil, sem quebra da sua unidade, é certo, mas criando novos fundamentos perante jurisdições especializadas.

E assim, após várias tentativas iniciadas há poucos anos, em harmonia com a necessidade de reparar os danos no trabalho e na circulação, temos entre nós os seguintes diplomas legislativos: *Lei 1942* — regula os acidentes de Trabalho, doenças profissionais e responsabilidade civil patronal baseada na utilização do trabalho prestado no local e tempo próprios sob sua dependência: *art. 138.º* do Código da Estrada — Teoria do Risco — regula a responsabilidade civil proveniente de acidente ou desastre causado por veículo ou transporte em circulação nas vias públicas e que cause prejuízo no património ou na integridade física de qualquer pessoa.

O art. 2.361.º do nosso Código Civil mantém-se para regular o princípio geral da responsabilidade civil de todo aquele que viola ou ofende os direitos de outrem em casos não previstos nem regulados em leis especiais. Este princípio geral da *responsabilidade civil* apesar da sua unidade inalterável, aplica-se assim em três direcções diversas, consoante as circunstâncias em que se verificaram os factos que originaram responsabilidade para os seus autores.

O caso que se discute permite-nos pôr em relevo as disposições legais citadas, mercê da má aplicação que delas se fez na sentença recorrida, invocando casos julgados absolutamente diferentes em todos os aspectos, do facto que originou este processo. Justifiquemo-nos.»

Para corroborar esta doutrina apresentou-se nas mesmas alegações o seguinte exemplo :

«Os combóios de passageiros, as camionetas de passageiros e os eléctricos citadinos, transportam além das pessoas que pagam o transporte, os empregados que trabalham, que prestam o seu serviço, no veículo em movimento. Suponhamos que se dá um desastre no veículo em circulação nas vias públicas, sem intervenção de elementos estranhos e em circunstâncias que excluam dolo, erro, ou qualquer outro elemento que prejudique as relações entre patrão e operário como acontece no caso em discussão, e que deste desastre resultou a morte de um empregado em serviço no veículo.»

«O empregado está seguro numa Companhia de Seguros contra todos os acidentes no trabalho para que fôra contratado (é o nosso caso) e a mãe da vítima passou a receber da Companhia Seguradora a indemnização correspondente, liquidada em harmonia com a lei 1942.

«Porventura poderia a mãe deste empregado pedir à entidade patronal do filho falecido nova indemnização por acidente de viação?»

«A afirmativa seria a negação da lei e a subversão de toda a disciplina do Comércio de Seguros.

E neste particular não faço considerações, dada a evidência da injustiça e ilegalidade que tal acumulação representaria : art. 7.º, §§ da lei 1942.»

Ora, o § 2.º do art. 7.º da lei 1942 é bem claro quanto à exclusão da acumulação de indemnizações entre

as mesmas pessoas e pelo mesmo facto.

O cálculo da indemnização por *acidente de trabalho* tem por base o salário do sinistrado : art. 36.º da lei 1942 com a modificação que lhe introduziu o decreto n.º 27.165 de 1936.

Esta indemnização é fixada por percentagens conforme as pessoas com direito a ela, consequências do acidente de trabalho, idade da vítima, e sua desvalorização, responsabilidade da vítima no acidente etc., etc., tudo nos termos do art. 16.º e seguintes da lei 1942.

Mas se a indemnização patronal tem um limite fixado por lei, como vimos, a indemnização devida por terceiros está sujeita à lei geral e, neste caso, se esta for superior à devida pelas entidades patronais ficarão estas desoneradas das respectivas obrigações e terão direito a ser reembolsadas pela vítima das quantias que tiverem pago ou dispendido : § 3.º do art. 7.º da lei de 1942.

Mas mais ainda.

Se a indemnização recebida de terceiros, somada à que tiver sido paga pela entidade patronal, exceder a importância da indemnização arbitrada pela lei geral, o direito de reembolso só poderá ser exercido até à importância que exceder a indemnização : § 3.º do citado art. 7.º.

Ora, estas disposições legais do art. 7.º da lei de 1942, longe de permitirem a acumulação de indemnizações em casos como o que se discute, antes a repelem abertamente. O aliás douto acórdão concluiu às avessas do que a lei diz, apesar de haver no processo todos os elementos necessários para a sua interpretação e aplicação aos factos aceites pelos contedores, pelas instâncias e pelo próprio acórdão que criticámos. É esta a doutrina definida por — René Savatier — no seu —

Traité de la Responsabilité Civile en Droit Français — 2.º vol., pág. 162; e pelo Sr. Dr. Cunha Gonçalves — obra citada — págs. 166 e seguintes.

VIII

A lei 1942 não define o que seja *acidente de trabalho*, como o definiria qualquer livro das escolas ou um professor de Direito amante de sínteses. Uma definição, no sentido rigoroso da palavra, é arriscada e está exposta a muitas deficiências, dadas as infinitas modalidades e circunstâncias que revestem e acompanham os acidentes de trabalho a que estão expostos os profissionais por conta doutrem na vida moderna, invadida continuamente por inovações industriais e métodos de trabalho que em prazos curtos alteram completamente o emprego de actividade humana.

Mas, não se diga que faltam na lei 1942 os elementos essenciais para caracterizar um *acidente de trabalho*. O relativismo das opiniões tem, neste assunto, além dos princípios gerais de direito a observar na interpretação das leis, os limites que são impostos pela exigência legal de factos concretos de que não é possível abstrair para caracterizar um *acidente de trabalho*, qualquer que seja o modo de aplicação da actividade do trabalhador.

Este assunto já foi tratado nos tribunais e na doutrina: Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo — Secção do Contencioso do Trabalho e Previdência Social — G. de R. de Lx. ano 52 — pág. 17 — e ano 54 — pág. 23; R. de J. ano 30 — pág. 107; O Direito ano 75 — págs. 308-310 e ano 78 — pág. 245; R. de L. e J. — ano 76 — págs. 21 e 23, um magnífico comentário do Ilustre professor, Sr. Dr. José

Alberto dos Reis; Sr. Dr. Cunha Gonçalves — *Responsabilidade Civil por Acidentes de Trabalho* — pág. 29.

Estes dois ilustres professores apresentam-nos um conceito bem claro de *Acidente de Trabalho* mas, através da análise dos elementos que o constituem não põem de lado certa dificuldade quando procuram precisar cada um destes elementos, como seja determinar os conceitos de a) acidente; b) local e tempo de trabalho; c) trabalho prestado fora do local e tempo normal de trabalho mas sob a autoridade da entidade patronal; d) trabalho prestado espontaneamente à entidade patronal de que esta possa tirar proveito económico.

São estes os elementos básicos do *acidente de trabalho* em face do art. 1.º da lei 1942, que melhor se caracterizam em face das exclusões apontadas no art. 2.º e seus números da mesma lei.

E perante estas disposições legais melhor se fixará o facto concreto de *Acidente de trabalho*, procurando estabelecer em cada caso a relação de *dependência* que há entre o acidente e trabalho prestado nas condições já referidas.

Deste modo, e salvo o devido respeito, por opiniões contrárias, entendemos neste particular que, em cada caso concreto, a função dos nossos tribunais, em face da lei 1942, está em verificar se existem efectivamente os requisitos que a lei exige para haver — *acidente de trabalho*. Esta operação é relativamente simples. As dificuldades surgem quando é necessário determinar o facto que origina o *acidente*, limitar o *local* e o *tempo de trabalho normal* sob a *autoridade da entidade patronal*, e determinar o *proveito económico* desta no trabalho prestado espontaneamente.

Uma definição de *acidente de tra-*

balho por muito rigorista que seja não pode, e é impossível mesmo, abranger todas as circunstâncias que podem concorrer em cada um dos elementos constitutivos do *Acidente de Trabalho*».

A vida dos tribunais é uma grande escola de experiência diárias com as mais variadas circunstâncias a modificar os factos aparentemente idênticos. A lei não pode prever tudo, mas o bom senso dos julgadores, acompanhando as evoluções da vida e do trabalho, tem sempre que suprir deficiências resultantes da instabilidade do

Direito Social — mercê do aparecimento constante e sucessivo de novos meios de aplicação do trabalho por conta d'outrém.

IX

Mas o erro do aliás douto acórdão transcrito foi mais longe. Não acumulou apenas entre as mesmas pessoas — *patrão e empregado* — duas indenizações resultantes de um acidente de trabalho nos termos dos arts. 1.º e 7.º da lei 1942. Invocou ainda o art. 139.º do Código da Estrada para esse efeito e para considerar a *derrapagem* nas condições referidas simultaneamente acidente de trabalho e acidente de viação entre as mesmas pessoas — *patrão e empregado* —.

Não se compreende esta confusão. Se as responsabilidades por *Acidentes de Trabalho* e por *Acidente de Viação* são distintas e independentes, como são distintas e independentes as leis 1942 e o Cód. da Estrada e a filosofia que as inspira, não vemos maneira de conciliar a doutrina do acórdão, invocando o art. 7.º da lei 1942 para acumular duas indenizações resultantes de um acidente de trabalho entre patrão e empregado e invocar o

art. 139.º do Cód. da Estrada para justificar a solidariedade da C. R. M. R., como responsável por um acidente de trabalho e de viação. Era elementar que em primeiro lugar resolvesse esta questão e tirasse a seguir as ilações lógicas. Mas não; decidiu dogmáticamente contra o direito e contra os factos.

Sobre este assunto veja-se o que se diz a pág. 176, n.º 76 do Comentário ao Cód. da Estrada dos senhores Doutores: Arnaldo Pinheiro Torres e Alberto Pires de Lima, pois repelem abertamente a acumulação de indenizações resultantes de um acidente de trabalho entre as mesmas pessoas — *patrão e empregado* —.

X

Criticando este acórdão entendemos que o trabalho profissional por conta d'outrém não pode ser tratado como qualquer mercadoria, cujo valor está sempre sujeito às alternativas do mercado. O individualismo do Cód. Civil punha frente a frente, em plena liberdade contractual, o patrão e o empregado. Mas esta liberdade era irrisória. O patrão oprimia sempre o empregado cujas necessidades vitais não lhe permitiam ditar condições no exercício do trabalho e na remuneração respectiva. Se o direito à existência era igual para ambos perante a lei, esta deixava o empregado sem meios de efectivar esse direito originário, o mais humano de todos os direitos, por falta de recursos económicos ou apoio do Estado que lhe permitisse repelir abusos e estorsões. Por detrás da liberdade e da humanidade reconhecidas pela lei estava sempre a opressão do mais forte pelo dinheiro e o disfarce da própria lei.

As reformas sociais que há cerca de vinte anos se vêm desenvolvendo consideravelmente em todo o mundo, constituindo hoje um ramo de direito de grande relevo na disciplina do trabalho, na economia e na vida das nações — *O Direito Social* — têm atenuado lentamente a desigualdade que oprimia os trabalhadores perante as exigências patronais com instituições que se destinam à conservação da existência, à regulamentação das condições de trabalho e preparação técnica, educação e instrução do operário e família respectiva, tudo com a finalidade superior de irmanar os homens, envolvendo-os no mesmo ambiente de conforto e defesa dos

azares da vida, ou resultem do exercício do trabalho ou de forças inventíveis que a vontade humana não pode disciplinar ou extinguir.

Mas este movimento humanitário, ou seja ditado pelo espiritualismo cristão da Igreja Católica ou por sentimentos de pura solidariedade social, não pode fazer-se ao acaso. Onde não há disciplina não há ordem, ou não há ordem não há trabalho produtivo, não há trabalho útil e não há progresso material ou moral.

Em qualquer Estado o melhor e mais seguro elemento de disciplina é a Lei.

Joaquim Félix Beirão